



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

Terra do Rei Pelé”

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00031/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº000114/2020

Aos 12 dias do mês de abril do corrente foi recebido o recurso administrativo no Departamento de Licitação em face da decisão da sessão pública ocorrida aos 09 de abril de 2021 da licitação em epígrafe, confeccionado pela empresa **QUINTINO PSQUIATRIA, ALCOOL E DROGAS EIRELI – ME** ora recorrente, já qualificada na peça recursal.

DA PRELIMINAR

Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto o recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida:

- a) a manifestação tempestividade;
- b) a inclusão de fundamentação;
- c) do pedido de reexame da decisão .

O certame em seu item 11 dos recursos assevera:

10.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente , sendo lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ressalte-se que, de acordo com a disposição legal supramencionada o prazo para interposição dessa espécie de recurso administrativo no processo em epígrafe é tempestivo.



PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

Terra do Rei Pelé”

Assim, segue os fatos e fundamentos:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que a classificação e habilitação da empresa CINTIA APARECIDA KLEBER SILVA E CIA LTDA não é cabível, pois a alega que a mesma não cumpriu os requisitos do edital e da Lei 10.216/2001. Também recorre contra a sua inabilitação no certame.

- DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º, § 2º E 3º, da Lei 10.216/2001

A recorrente alega que a empresa ora classificada e habilitada não apresentou documentos que comprovem que profissionais das áreas mencionadas pela referida Lei, prestam serviços à empresa. Segundo a recorrente essa comprovação seria feita por registro na CTPS, contrato de prestação de serviços ou cadastro CNES do SUS, contendo informações quanto à carga horária de todos os funcionários.

- DA VIOLAÇÃO DO ITEM 5.4.5 DO EDITAL:

A recorrente alega que a empresa ora classificada e habilitada não consegue cumprir os requisitos do edital, pois não conseguiria receber paciente com dependência química, pois alega que a empresa não explora o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação e não possui os profissionais necessários descritos no artigo 4º, § 2º E 3º, da Lei 10.216/2001.

A recorrente alega que o objeto constante no Cartão CNPJ: “Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas”, não permite que a empresa participe de licitação onde o CNAE deveria ser: “Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente”.

- DOS PROFISSIONAIS, SEGUNDO PORTARIA 251/2002: